

A imposição de medidas coercitivas como forma de garantir a efetividade do processo de execução, à luz do Artigo 139 do Novo Código de Processo Civil

Dentre as principais preocupações que permeiam o Direito Processual Civil encontra-se a celeridade e a eficiência da tutela na prestação jurisdicional. Não é por menos que estes foram os grandes compromissos do Novo Código de Processo Civil, como refletido em várias inovações nos institutos processuais, visando a flexibilização do processo ao oferecer maior liberdade às decisões judiciais.

Na atualidade, um dos pontos mais discutidos na jurisprudência é a do alcance das medidas coercitivas tratadas pelo artigo 139 do novo CPC. Este dispositivo prescreve que, dentre o rol de funções do juiz, caberá ao mesmo determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial. Tais medidas, por lógica, se aplicam também às ações que tenham por objeto às prestações pecuniárias.

Trata-se de uma nova abordagem, quando em comparação ao código adjetivo anterior, cujas medidas assecuratórias eram enumeradas objetivamente, de maneira que eram destacadas quais providências poderiam ser tomadas dados os casos pré-determinados. Ao julgador, não era outorgada a liberdade para definir qual decisão seria apropriada ou conveniente no caso concreto, vendo-se este estritamente vinculado às hipóteses da lei. A novidade é que, agora, os juízes possuem maior liberdade para definirem quais as medidas mais céleres e efetivas que deverão ser aplicadas no processo.

Entretanto, esta liberdade permitida pelo novo CPC, deu margem para o surgimento de decisões muito questionadas em nossos tribunais. Pela abordagem contrária a antecedente, o assunto é fonte de muita polêmica entre os juristas, e, portanto, ainda não há pacificidade no que tange aos limites e ao alcance da interpretação e aplicação da norma processual.

Dentre as decisões mais discutidas atualmente pelos juristas pátrios, podemos destacar a da possibilidade de retenção de passaporte ou a suspensão da carteira nacional de habilitação de pessoas que estão com dívidas e sofrendo processo executivo junto ao Poder Judiciário. Deparamo-nos, quanto a este ponto, com a edificação de duas teses opostas entre si, conforme citamos abaixo.

Primeiramente, a questão levantada pelos juristas contrários à aplicação de medidas desta sorte, reside principalmente no argumento de que os direitos fundamentais do devedor tal como, no caso em tela, a liberdade de locomoção são invioláveis. Portanto, a supressão destas liberdades seria uma atenta ao princípio da legalidade e afronta a um direito fundamental previsto em nossa CF/88. Desta maneira, há um conflito principiológico a ser considerado em cada caso concreto. Destarte, temos que as dívidas, considerando-se o direito privado, recaem sobre o patrimônio do devedor. Portanto, a aplicação e interpretação do dispositivo em questão de maneira indiscriminada e obscura tem potencial altamente lesivo, haja vista as medidas extrapolarem o âmbito material dos bens do devedor.

Por outro lado, numa tese completamente colidente da citada acima, existem juristas que defendem a proeminência da eficiência e celeridade processual. Sabe-se que nem sempre as formas típicas de garantia do crédito são o bastante para a plena eficácia da execução. Esta por sua vez é tida como o “Calcanhar de Aquiles” do Direito Processual Civil, justamente pela dificuldade de ser conduzida de maneira satisfatória, até que o credor consiga receber os valores devidos pela parte devedora.

Tratando-se de pessoas, não se pode admitir que seus direitos sejam restringidos sem a devida consideração de critérios que equilibrem a perspectiva, tanto do credor, quanto do devedor. Neste norte, a fim de evitar abusos, a aplicação das medidas coercitivas pressupõem o esgotamento de todos os outros meios típicos de garantia da eficácia processual.

Tem-se, também, a exigência de que as medidas designadas sejam aptas para gerar efeitos úteis e rápidos aos processos. Não há sentido prático, por exemplo, em suspender o direito de dirigir do devedor cuja atividade remunerada depende da condução de veículos, já

Pelotas - RS

Rua Menna Barreto, nº 391, Areal
CEP 96077-640 | ☎ (53) 3025-3770

Rio Grande - RS

Praça Xavier Ferreira, nº 430, conj. 303, Centro
CEP 96200-590 | ☎ (53) 3035-2770

Porto Alegre - RS

Av. Getulio Vargas 1157, conj.1010, Menino Deus
CEP 90150-001 | ☎ (51) 3516-1584

que seria prejudicial à própria capacidade financeira deste para arcar com o débito que estaria sendo cobrada no processo.

Não obstante, dado o conflito entre os direitos do devedor e do credor, é importante salientar: *não há direito absoluto*. Ou seja, todos os direitos são relativos e merecem ser ponderados caso a caso, e, na dicotomia destes interesses, se deve aplicar a interpretação visando a minimização dos prejuízos decorrentes deste antagonismo, em vista do equilíbrio das relações jurídicas.

No que tange a liberdade de ir e vir, não obstante se tratar de um direito fundamental e de ordem constitucional, se deve considerar as particularidades do caso concreto a fim de se ter a justa aplicação da legislação, para que sejam evitados excessos.

Assim, embora excepcionais, as imposições de tais medidas devem ser consideradas e são úteis principalmente nos casos onde o devedor lança mão de métodos não condizentes com a boa-fé processual. Nestes, a aplicação de ato coercitivo pode de fato gerar um abalo psicológico no devedor, forçando-o a pagar o que deve da maneira mais rápida possível.

Em última análise, conclui-se que a característica discricionária das medidas citadas no novo CPC vem em boa hora, visto que beneficia o caso concreto ao permitir a adequação dessas frente às hipóteses levadas em consideração ao juízo.

Nesta esteira, é inegável o avanço do CPC no rumo da tão almejada adequação do processo frente à realidade social. Somente a partir de um exame cuidadoso das peculiaridades do caso concreto é que podemos concluir quais medidas podem se mostrar convenientes para a melhor solução da lide. Em relação a este tema, acreditamos que a mudança se mostra positiva, em especial quando comparada ao tratamento condicionante da legislação anterior.

João Pedro David Fernandes, *Estagiário do MZ Advocacia*.